

2 0 1 6

INÍCIO DE MANDATO

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES
E GESTÓRAS MUNICIPAIS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE



INÍCIO DE MANDATO

ORIENTAÇÕES AOS GESTORES
E GESTORAS MUNICIPAIS

2 0 1 6

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE - TCE/AC

PRESIDENTA

Cons. Naluh Maria Lima Gouveia

VICE- PRESIDENTE

Cons. José Augusto Araújo de Faria

CORREGEDOR

Cons. Antônio Fernando Malheiro

OUVIDOR

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. Dulcinéa Benício de Araújo

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Maria de Jesus Carvalho de Souza

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR CHEFE

Mario Sérgio Neri de Oliveira

PROCURADORES

Anna Helena de Azevedo Lima
João Izidro de Melo Neto
Sérgio Cunha Mendonça

DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Semírames Maria Plácido Dias

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Mirla de Oliveira Lopes de Holanda
e Souza

INSPETORES GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Luiz Gustavo Maia Guilherme
Jeú Campelo Bessa
Lívia Santiago de Melo Arruda
Erika Albuquerque Abud Fernandes
Juliana da Silva de Abreu Moreira

ELABORAÇÃO

Semírames Maria Plácido Dias

COLABORAÇÃO

Jeú Campelo Bessa
Carlos Paulo Faial Werklaenhg
Fernanda Leite Santana

REVISÃO

Ana Cláudia Souza Soares
Carlos Paulo Faial Werklaenhg

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC, fiel ao compromisso de atuar não só como órgão de controle, mas também como parceiro e orientador da Administração Pública Municipal – ação intensificada com os Seminários sobre Gestão Pública em diversas regiões do Estado –, mais uma vez demonstra o seu papel didático-pedagógico.

O início do mandato é um período crítico. O novo gestor se depara com a real complexidade da Administração Pública e suas limitações, precisando desvendar a máquina pública para colocar em prática os planos de governo. Nesse momento, é indispensável contar com informações seguras para agir de forma correta.

O Tribunal de Contas entende que sua missão institucional também contempla a orientação aos gestores públicos. A disponibilização de informações relevantes contribui para que a tarefa de administrar os recursos públicos não resulte, por falta de conhecimento, em falhas e irregularidades que comprometam a gestão e, por consequência, o interesse público e a satisfação das demandas sociais.

Não há qualquer pretensão de esgotar os detalhes acerca das matérias aqui tratadas, todavia o TCE/AC entende que a observância aos aspectos abordados, ao lado de estudos, pesquisas e iniciativas voltadas para descoberta e exploração do possível potencial econômico de cada município, poderá propiciar maiores realizações, em decorrência de gestões cada vez mais responsáveis no trato da coisa pública.

Colocamos nosso conhecimento, acumulado ao longo dos 27 anos de existência, à disposição dos gestores na perspectiva de contribuir para uma administração pública fundamentada nos princípios constitucionais e tendo como objetivo o desenvolvimento de políticas públicas efetivas, capazes de constituírem-se em instrumentos hábeis à promoção da cidadania.

O Tribunal de Contas cumprimenta os novos prefeitos acreanos e lhes deseja efetivo sucesso na gestão que ora iniciam. E aproveita a oportunidade para lhes oferecer orientações práticas que, se acatadas, com certeza ajudarão a fazer uma boa administração e a resguardar-se de eventuais contratempos.

Temos a certeza de que, a orientação é o caminho mais curto para o aperfeiçoamento da gestão pública. É com esse objetivo que o Tribunal de Contas apresenta a cartilha “Início de Mandato: orientações aos gestores e gestoras municipais”.

Naluh Maria Lima Gouveia
Presidenta do TCE/AC

1. PROVIDÊNCIAS INICIAIS DO(A) NOVO(A) GESTOR(A)

I. Constituir equipe de governo competente, formada por servidores qualificados e aptos para a diversidade das ações públicas. Disso vai depender o sucesso da administração;

II. Fazer diagnóstico das situações financeira, orçamentária, fiscal e patrimonial do município. Recomenda-se consultar os Pareceres Prévios e Acórdãos do TCE/AC referentes às contas do antecessor;

III. Verificar como está distribuída a estrutura administrativa – suas Secretarias, Departamentos e demais setores (definidos em lei municipal), bem como o funcionamento dos mesmos;

IV. Conhecer o orçamento do primeiro exercício (previsão de receitas e fixação de despesas) à luz dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) para executá-lo segundo os princípios da gestão responsável fundamentada em moralidade, legitimidade, economicidade e eficiência;

V. Verificar toda a situação de adimplência e/ou inadimplência do Município junto a outros órgãos (INSS, Departamento de Água, FGTS, Cia. de Energia; Bancos, etc.), após este levantamento encaminhar tais informações encontradas ao TCE;

VI. Verificar a dimensão da folha de pagamento - valor total pago aos servidores efetivos, comissionados e prestadores de serviços existentes no quadro de pessoal quando da sua posse, e o impacto deste valor nas finanças do município; bem como acompanhar o limite de Despesa com Pessoal atingido no 3º quadrimestre de 2016;

VII. Levantar a real situação dos seus arquivos de documentos legais, contábeis, financeiros, administrativos, etc.;

VIII. Verificar a situação dos seus estoques de materiais didáticos, de expediente, merenda, medicamentos, etc., bem como a confiabilidade dos inventários apresentados;

IX. Encaminhar por meio eletrônico ao TCE/AC, até 31 de março de 2017, a prestação de contas referente ao exercício anterior, bem como enviar as duas últimas remessas (novembro e dezembro) referentes ao exercício de 2016 até 30 de janeiro de 2017, em cumprimento com a Resolução TCE nº 87/2013 com seu respectivo Manual de Referência;

X. Responder as eventuais demandas do TCE/AC relativas às gestões anteriores, que são as chamadas Diligências (entre as quais, informações, esclarecimentos e/ou envio de documentos necessários à instrução de processos em trâmites na Corte de Contas);

XI. Fornecer aos ex-gestores informações e/ou documentos necessários para subsidiar possível defesa perante o TCE/AC e/ou outros órgãos de controle, sempre que solicitados mediante requerimento formal.

O Prefeito e demais administradores prestam contas:

- No primeiro ano, as contas do antecessor.
- Nos três anos seguintes, as suas próprias contas



FIQUE ATENTO!

O(A) novo(a) gestor(a) deve tomar providências, também, para que as remessas referentes a Resolução TCE/AC nº 87/2013 sejam enviadas ao TCE-AC dentro dos prazos e condições previstas, sob pena de ser multado(a), conforme art. 19.

1.1 IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES IRREGULARES

Identificadas situações irregulares envolvendo o órgão público, o novo gestor deve adotar todas as medidas administrativas e jurídicas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como a identificação e punição dos responsáveis, caso seja verificada:

- I.** a ausência ou a danificação de bens e documentos municipais;
- II.** a inadimplência prolongada com servidores e/ou fornecedores;
- III.** a inexistência ou insuficiência de disponibilidades financeiras (em caixa e bancos) para honrar compromissos com terceiros;
- IV.** a existência de situações que possam acarretar para o órgão a aplicação de sanções legais como, por exemplo: devolução de recursos vinculados, incorretamente utilizados ou impedimento de receber transferências voluntárias;
- V.** quaisquer outros fatos que acarretem prejuízos ao erário.

2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ao tratar da Administração Pública, determina a CF/88, em seu art.37, que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, igualmente aplicáveis à Administração Pública.

Princípio da Legalidade

A Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei determina ou permite, quer dizer, só pode ser exercido em conformidade com o que a lei aponta.

Princípio da Impessoalidade

Determina que os atos da Administração Pública, ou por ela delegados, sejam praticados visando o interesse público e não o interesse pessoal dos administradores e/ou servidores públicos, ou seja, devem ser sempre imputados ao órgão, em nome do qual se realizam e serem destinados à coletividade, sem privilégios ou imposição de situações restritivas, identificadores das características pessoais dos administradores.

Princípio da Moralidade

Impõe que o agente público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Princípio da Eficiência

Orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios de que se dispõe e ao menor custo possível.

Princípio da Publicidade

Reveste-se na obrigatoriedade de divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.

3. CONTROLE INTERNO

O controle interno tem previsão nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e, para os Municípios, especifica fundamentalmente, no artigo 31. O fortalecimento do controle interno, no entanto, se deu com o advento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trouxe uma série de impositivos aos administradores públicos, exigindo uma ação planejada e transparente, e criou para o controle interno a obrigação de fiscalizar o cumprimento de suas disposições, dando-lhe, assim, maior importância e relevância dentro das instituições públicas.

A Resolução TCE/AC nº 076, de 13 de setembro de 2012, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação do controle interno nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no Ministério Público e Tribunal de Contas, estabelecendo as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno e dá outras providências.

O (A) novo (a) prefeito (a) ou Presidente (a) da Câmara deve verificar se seu município já dispõe de sistema de controle interno, instituído de acordo com o cronograma estabelecido pela referida Resolução, e se atende às demais disposições legais.

É necessário que tanto os gestores como os servidores públicos em geral se conscientizem de que as ações da controladoria interna são benéficas e imprescindíveis para a segurança de todos e para a eficiência da gestão.



Gestor(a) consciente, que deseja êxito em sua administração, deve dispor de controle interno eficaz, aliado, que atue, preventivamente, em todas as áreas da administração.

No exercício da função administrativa de controle, os entes e demais órgãos públicos devem se assegurar de que a existência de erros e riscos potenciais devem ser devidamente controlados e monitorados, atuando de forma preventiva, concomitante ou corretiva, além de prevalecer como instrumentos auxiliares de gestão.

O controle interno serve para auxiliar o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a necessidade de conhecimento daquilo que ocorre no município, voltado para técnicas modernas de administração (planejamento e gestão). Antes de ser meio de fiscalização, o controle interno tem cunho preventivo, pois oferece ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade e legitimidade dos atos da administração, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios ou rumos de sua administração.

CONTROLE INTERNO



Assegurar a legitimidade dos passivos;

Salvaguardar os ativos contra roubo, perdas, ou desperdícios;

Promover a eficiência operacional;

Encorajar adesão às políticas internas.



4. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO PÚBLICO

A Constituição da República, ao introduzir várias alterações no processo orçamentário, trouxe inovações significativas na sistemática de elaboração e de apreciação dos instrumentos que compõem os orçamentos, com o objetivo de torná-los mais transparentes e democráticos, norteando, de forma compartilhada entre os poderes constituídos, o direcionamento das ações do governo para utilização dos recursos públicos e o acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas.

O orçamento público é o instrumento pelo qual o cidadão toma conhecimento do volume de recursos programados, à disposição do governo, bem como da alocação destes nos diversos programas e atividades que servirão para atender as demandas da sociedade por meio de investimentos e prestação de serviços, visando à melhoria da condição de vida da população.

O principal alicerce do processo de planejamento e de orçamento está nos artigos 165 a 169 da Carta Magna, ou seja, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

4.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

Historicamente, o planejamento de longo prazo foi um instrumento pouco prestigiado, em parte, porque quando da sua institucionalização, o País vivia ainda uma conjuntura de altas taxas de inflação, o que descaracterizava as previsões financeiras e, conseqüentemente, as prioridades de investimento nele contidas.

A Constituição de 1988 instituiu o Plano Plurianual (PPA) como principal instrumento de planejamento de médio e longo prazo do Governo Brasileiro.

No seu artigo 165, caput, o PPA integra, juntamente com a LDO e a LOA, o ciclo orçamentário dos entes federados do Brasil, e tem como conteúdo metas, objetivos e diretrizes, definidos a partir de despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Desta forma, o Plano Plurianual constitui instrumento de média duração (04 anos), assim, o PPA a ser elaborado em 2017 só produzirá efeitos a partir do segundo exercício financeiro (2018) do mandato do Prefeito, devendo definir as diretrizes, objetivos e metas, físicas e financeiras, da Administração Pública e dos programas de governo.

São as disposições contidas no Plano Plurianual que irão subsidiar:

- 1)** a definição das metas e das prioridades da Administração;
- 2)** as respectivas despesas de capital de cada exercício financeiro;
- 3)** os programas de governo e os indicadores de desempenho desses programas; e
- 4)** as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual(LOA), que constituem o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Plano Plurianual, como já referido, não deve mais ser elaborado de forma genérica, com o objetivo, apenas, de atender aos dispositivos constitucionais, mas, sim, quantificar os objetivos e metas físicas eleitas.



Sem amparo no PPA, a expansão da atividade governamental é despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art.15 c/c arts. 16, inciso II, e17, § 4º, da LRF).

– o Município não pode licitar obras e serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993) ou outros gastos que exijam contratos de duração maior que um exercício financeiro (art. 57, inc. I, da mesma Lei) se não estiverem previstos no PPA. O artigo 167, § 1º, da CF, veda investimento que ultrapasse o exercício sem prévia inclusão no Plano Plurianual, sob pena de o agente incorrer em crime de responsabilidade;

– emendas ao projeto de lei orçamentária só podem ser aprovadas se forem compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, da CF);

– todos os projetos do PPA devem ser quantificados física e financeiramente (Portaria nº 42, de 14-04-1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).



ATENÇÃO!

Projeto PPA – Iniciativa do Poder Executivo

O encaminhamento para o Poder Legislativo e a apreciação deste com a consequente devolução para o Executivo devem seguir os prazos fixados na respectiva Lei Orgânica.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) institui, de forma antecipada, os programas e ações que devem ser considerados prioritários na alocação de recursos e as normas e parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), no exercício a que se refira. A LDO deve dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer condições para a destinação de recursos para entidades públicas ou privadas e definir a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se for o caso, bem como as políticas de remuneração de pessoal. É, portanto, a lei intermediária entre a que institui o PPA, válido para um quadriênio, e a LOA, válida para o exercício seguinte.

Resumindo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma ferramenta de planejamento de curto prazo e deve estar de acordo com o PPA, bem como, orientar a criação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

De acordo com a Constituição Federal, a LDO deve conter:

- Metas anuais e prioridades da administração (incluídas despesas de capital para o exercício financeiro seguinte);
- Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- Demonstre as metas anuais, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- Informações sobre as alterações na legislação tributária;
- Orientação sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Diz a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que o projeto da LDO deve conter anexo de metas fiscais que:

- Estabeleça metas anuais, em valores correntes e constantes relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referir e para os dois seguintes;
- Avalie o cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstre as metas anuais, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- Mostre a evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- Avalie a situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



ATENÇÃO!

Projeto LDO - Iniciativa do Poder Executivo

O encaminhamento para o Poder Legislativo e a apreciação deste com a consequente devolução para o Executivo devem seguir os prazos fixados na respectiva Lei Orgânica do Município.

A LDO deve conter, igualmente, um anexo de riscos fiscais, que avalie passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando sobre providências a serem adotadas, caso se concretizem.



ATENÇÃO!

O gestor que apresentar a LDO sem as metas fiscais; que deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira; ou que deixar de ordenar ou de promover a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder, exigências da LRF, poderá incorrer em multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais (art. 5º, incs. II a IV, da Lei Federal nº 10.028/2000).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá:

LRF, art. 4º, inc. I, alínea “a”	dispor, expressamente, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “b”	dispor sobre critérios e forma de limitação de empenho, nas hipóteses previstas pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “e”	estabelecer normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
LRF, art. 4º, inc. I, alínea “f”	dispor, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
LRF, art. 4º, § 1º	dispor, independentemente de outras disposições legais, condições e exigências específicas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
LRF, art. 4º, § 2º, incs. I a V	conter o Anexo de Metas Fiscais deverá conter a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, o demonstrativo das metas anuais, a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuo;
LRF, art. 4º, § 3º	conter Anexo de Riscos Fiscais, que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

4.3 LEI ORÇAMENTARIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá:

1 - o orçamento fiscal dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e seus fundos;

2 - o orçamento de investimento das empresas em que a Administração Pública, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e,

3 – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (CF, § 5º do art. 165).

A LOA é o mecanismo de planejamento, por meio do qual, a Câmara autoriza o prefeito a arrecadar receitas e a efetuar despesas. E pode contemplar a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, mesmo que haja antecipação de receita orçamentária.

Assim, o prefeito só poderá iniciar programa ou projeto se houver autorização específica nesta lei.

Na elaboração da LOA, devem ser observados os critérios de classificação da receita e da despesa pública, dispostos no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, mais especificamente quanto aos Procedimentos Contábeis Orçamentários – PCO.



Projeto LOA – Iniciativa do Poder Executivo

O encaminhamento para o Poder Legislativo e a apreciação deste com a consequente devolução para o Executivo devem seguir os prazos fixados na respectiva Lei Orgânica do Município.

A Lei Orçamentária Anual – LOA deverá:

LRF, § 4º do art. 5º

vedada a consignação na LOA de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

LRF, § 5º do art. 5º

a LOA não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da CF;

LRF, art. 12°

as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

LRF, § 3° do art. 12°

o Poder Executivo deverá colocar à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Quanto à execução do orçamento, após a aprovação da LOA, há que se observar o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, no que tange aos créditos adicionais, que são as autorizações para despesas não computadas ou nela insuficientemente dotadas.

Os créditos adicionais são divididos em:

- **Suplementares:** quando a despesa em questão foi insuficientemente dotada nos créditos originários da LOA;
- **Especiais:** quando a despesa não constou nos créditos originários da LOA;
- **Extraordinários:** quando, em virtude de guerra, calamidade pública ou comoção intestina, houver necessidade de efetuar despesas não previstas nos créditos originários da LOA.

Os créditos suplementares e especiais deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sendo que os créditos suplementares poderão estar previamente autorizados na própria LOA, até determinado limite. Sua abertura requer a existência de recursos disponíveis, não comprometidos e oriundos de:

- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- excesso de arrecadação;
- operações de crédito autorizadas.

Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que, de imediato, dará conhecimento ao Poder Legislativo.



Os prefeitos devem estar atentos aos prazos definidos pela legislação para remessa dos projetos de lei relativos ao PPA, a LDO e a LOA à Câmara e sua devolução ao Executivo para sanção e confirmação da lei.

5. Noções sobre Contratações Públicas

Nas contratações públicas pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração deve observar, entre outros, os seguintes normativos:

- **Lei Federal nº 8.666/1993** e alterações posteriores (normas gerais sobre licitações e contratos administrativos);
- **Lei Federal nº 10.520/2002** (modalidade licitatória do pregão);
- **Lei Federal nº 12.462/2011** e alterações posteriores (Regime Diferenciado de Contratações Públicas); e
- **Lei Complementar Federal nº 123/2006** (tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas licitações públicas).

Regras/ Princípios Normas Relevantes (fonte: Lei Federal nº 8.666/1993)	Artigos da Lei de Licitações
Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.	art. 3º
Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos	art. 3º
Proibição de inclusão, nos atos convocatórios, de cláusulas que acarretem prejuízo ao amplo caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.	art. 3º

Critérios de desempate.	arts. 3º, § 2º, 45, § 2º
Condições e elementos indispensáveis nas licitações de obras e serviços.	art. 7º
Obrigatoriedade de programação da totalidade das obras e serviços.	art. 8º
Vedações à participação na licitação.	art. 9º
Requisitos prévios à realização das compras.	arts. 14 e 15
Alienações e os casos de licitação dispensada.	art. 17
Adoção da modalidade de licitação adequada, publicidade e prazos.	arts. 21 a 23
Casos de dispensa de licitação.	art. 24
Casos de inexigibilidade de licitação.	art. 25
Documentação para a habilitação nas licitações.	art. 27 a 33
Processo administrativo de contratação - forma e conteúdo.	art. 38
Cláusulas essenciais do edital e vinculação da Administração às regras nele previstas.	arts. 40 e 41
Processamento e julgamento da licitação.	arts. 43 a 46
Desclassificação das propostas.	art. 48
Anulação e revogação da licitação.	art. 49
Claúsulas necessárias do contrato.	art. 55
Prazos de duração do contrato.	art. 57
Formalização do contrato.	art. 60 a 62
Alterações do contrato.	art. 65
Inexecução e rescisão do contrato.	arts. 77 e 78
Sanções administrativas.	arts. 86 e 88
Dos crimes e penas.	arts. 89 a 99

Recursos cabíveis contra atos praticados pela Administração.	arts 109
Direito de representação ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8666/1993.	art. 113, §1º
Aplicação das disposições da Lei nº 8.666/ 1993, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.	art. 116

Para contratar obras e serviços, adquirir, alienar ou locar bens, é necessário fazer licitação prévia. Este processo tem como finalidade preservar a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Precisa ser transparente e assegurar a igualdade de condições, de acordo com os princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e sustentabilidade.



- Para licitar, constitua comissão de, no mínimo, três servidores, dois dos quais do quadro permanente, que estejam capacitados para a finalidade.
- Estão obrigados a fazer licitação órgãos integrantes da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas controladas direta ou indiretamente pelos municípios.
- Para contratar com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o gestor está obrigado a justificar as razões de escolha de fornecedor e preço de mercado e caracterizar a situação que tenha determinado a contratação.
- Utilizar a modalidade pregão somente para compra de bens e serviços comuns, com especificações usuais de mercado objetivamente definidas em edital.
- Ao fazer licitação, considerar sempre que planejamento e transparência são valores imprescindíveis à função pública porque agregam importantes vantagens.
- Homologar a licitação não é apenas ato formal, mas de controle da legalidade. Gestor que homologar licitação ilegal responderá pela ilegalidade, ainda que solidariamente com a comissão.

A Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública prevê responsabilização por atos irregulares e/ou ilegais, entre outras, nas seguintes hipóteses:

- Infringir o art. 7º, § 6º da Lei 8.666/93 (da execução de obras e prestação de serviços) implica na nulidade dos atos e contratos realizados e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;
- Realizar compra sem a adequada caracterização de seu objeto e sem a indicação de recursos orçamentários para pagamento acarreta nulidade do ato e responsabilidade do agente;
- Superfaturar em contratação por meio de licitação gera responsabilização solidária do fornecedor e do servidor encarregado sem prejuízo de outras sanções legais;
- Membros da comissão de licitação e pregoeiro respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se fundamentarem e registrarem a sua discordância com a prática;
- Crimes previstos na Lei de Licitações submetem seus autores a sanções penais, tais como prisão ou detenção, perda de cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

5.1 Modalidades de Licitação e Limites para Contratações Públicas

As modalidades de licitação referidas na Lei Federal nº8.666/1993, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº9.648/1998, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

ESPÉCIES	MODALIDADES	DISPOSITIVO	VALORES
Obras e Serviços de Engenharia	Dispensa de licitação	art. 24, inc. I	Até 15.000,00
	Convite	art. 23, inc. I, alínea a	Acima de 15.000,00 Até 150.000,00
	Tomada de Preços	art. 23, inc. I, alínea b	Acima de 150.000,00 Até 1.500.000,00
	Concorrência	art. 23, inc. I, alínea c	Acima de 1.500.000,00
	Dispensa de licitação	art. 24, inc. II	Até 8.000,00

ESPÉCIES	MODALIDADES	DISPOSITIVO	VALORES
Compras e Outros Serviços	Convite	art. 23, inc. II, alínea a	Acima de 8.000,00 Até 80.000,00
	Tomada de Preços	art. 23, inc. II, alínea b	Acima de 80.000,00 Até 650.000,00
	Concorrência	art. 23, inc. II, alínea c	Acima de 650.000,00
	Pregão	Lei n° 10.520/2002	Sem Limite
Compra de Bens	Dispensa de licitação	art. 24, inc. II	Até 8.000,00
Inservíveis	Concorrência	art. 23, inc. II, alínea c	Acima de 650.000,00
	Leilão	Art. 17, § 6°	Até 650.000,00

CONSÓRCIOS PÚBLICOS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E AUTARQUIA OU FUNDAÇÕES QUALIFICADAS, NA FORMA DA LEI, COMO AGÊNCIAS EXECUTIVAS.

ESPÉCIES	MODALIDADES	DISPOSITIVO	VALORES
Obras e Serviços de Engenharia	Dispensa de licitação	Art.24, parágrafo único	Até 30.000,00
Compras e Outros Serviços	Dispensa de licitação	Art.24, parágrafo único	Até 16.000,00

6. Vinculações Constitucionais: CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS

Entende-se por vinculação constitucional o percentual de receita que deve ser aplicado em certa despesa, cuja previsão esteja determinada na Constituição da República, isto é, o processo pelo qual os recursos públicos são vinculados a um tipo de despesa específica.

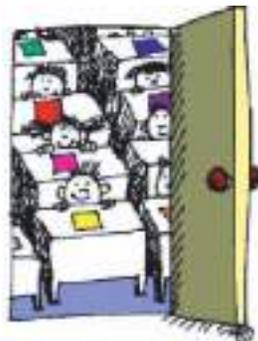
6.1 Vinculação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição de 1988 e, posteriormente, as Emendas Constitucionais n^os 14/1996 e 53/2006 definiram os meios financeiros pelos quais o Poder Público atenderá seus deveres educacionais relacionados à oferta, permanência, qualidade e garantia de ensino aos cidadãos, estabelecendo percentuais mínimos de aplicação.

Conforme disposto nos arts. 211, §§ 2^o e 3^o e 212 da Constituição Federal devem os Estados e Municípios aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro dos seus âmbitos prioritários de atuação. No caso do Município, seu âmbito de atuação prioritária, na educação Básica, corresponde a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

A base de cálculo dos gastos constitucionais com MDE é a Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT), bem como multas e juros incidentes sobre os impostos e a dívida ativa relacionada a esse tipo de tributo.

As despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) estão disciplinadas no artigo 70 da Lei Federal n^o 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e as despesas não admitidas como tais estão discriminadas no art. 71 da mesma Lei.



6.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n^o 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Medida Provisória n^o 339, de 28 de dezembro do mesmo ano, convertida na Lei Federal n^o 11.494, de 20 de junho de 2007.

Sua duração será de 14 anos, ou seja, até 31-12-2020, e subvincula 20% (vinte por cento) da receita de transferências constitucionais derivadas de impostos, os quais se encontram inseridos no mínimo constitucional de 25%.

O FUNDEB promove a distribuição dos recursos com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art.211 da Constituição da República).

Os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados, com base nos alunos do ensino fundamental e médio, sendo computadas, também, as matrículas oferecidas na educação especial por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, de acordo com os convênios celebrados com os Municípios.

6.2.1 Aplicação dos Recursos do Fundo

A aplicação dos recursos do FUNDEB, definida no art. 22da Lei nº 11.494/2007, será, em pelo menos 60% do valor que retorna ao Município, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Os 40% restantes destinam-se à aplicação em educação básica pública, em ações consideradas como MDE, descritas no art. 70 da LDB.

Este percentual pode ser utilizado, indistintamente, entre suas etapas e modalidades, mas, exclusivamente, nas áreas de atuação prioritária de cada esfera de governo (art. 21, § 1º), ou seja, os municípios devem aplicar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.



6.2.2 Da Fiscalização

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e na Lei do FUNDEB, pertinentes à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos (art. 26 da Lei nº 11.494/2007) pelo órgão de controle interno dos Municípios, pelos Tribunais de Contas dos Estados e pelos conselhos legalmente instituídos no âmbito de cada Município.

Há que se acompanhar e fiscalizar a correta aplicação desses recursos, pois desviar ou aplicar indevidamente verbas públicas constitui crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67, art.1º, inciso III).

6.3 Vinculação de Recursos para Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Constituição de 1988, em seu artigo 196, consagrou a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O artigo 23, inciso II, prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.



A Emenda Constitucional nº 29, de 13-09-2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição e acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou a base de cálculo e os recursos mínimos a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).



A mencionada Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei Federal Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual disciplinou, em seu art. 7º, que os Municípios aplicarão, anualmente, em ASPS, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências.

A base de cálculo das ASPS é praticamente a mesma da MDE, excluídos, apenas, o Fundo de Participação dos Municípios Adicional (FPM adicional), inserido pela EC 55/2007, a qual acrescentou a alínea "d" ao inciso I do art. 159 da CF, bem como o retorno do valor correspondente ao imposto relativo à comercialização de ouro no âmbito do Município (CF, art. 153, §5º, inc. II).

Nos artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar foram definidas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, as quais devem atender às seguintes diretrizes:



I. Sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II. Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo;

III. Que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

IV. Atendendo aos critérios da referida Lei, as despesas com ASPS deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

O art. 4º da citada Lei define despesas que não constituirão ações e serviços públicos de saúde.

6.4 Implicações em face do Descumprimento das Vinculações Constitucionais

O cumprimento das vinculações constitucionais em saúde e educação é exigência para o repasse de transferências voluntárias por parte do Estado e da União, conforme a previsão contida no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF. Não fazê-lo pode implicar na emissão de parecer prévio do Tribunal recomendando a rejeição das contas do chefe do poder executivo, entre outras sanções.



Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

6.5 Controle Social

Atualmente, a maior parte dos programas do governo federal prevê a participação dos cidadãos na execução e controle das políticas públicas por meio de conselhos. Além disso, a liberação de recursos a estados e municípios está vinculada à instituição de conselhos, que devem contar com condições necessárias para o seu funcionamento, a exemplo do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, Programa Bolsa Família, Programa Saúde da Família-PSF, Fundo de Educação Básica – Fundeb, dentre outros. Eis alguns exemplos de conselhos que devem ser constituídos pelos municípios:

6.5.1 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Com o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS foi aprovada a Resolução n° 333 do Conselho Nacional de Saúde, estabelecendo diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde. Em 2012 a Resolução n° 333 foi revogada pela Resolução n° 453 que atualizou tais diretrizes.



O Conselho Municipal de Saúde deve ser criado por lei municipal, cumprindo exigência de Lei n° 8.142/90, e deve possuir autonomia, além de uma estrutura administrativa mínima para desempenhar sua função.

O gestor municipal deverá garantir, na elaboração do orçamento, os recursos necessários para o funcionamento regular do C.M.S, disponibilizando instalações físicas, materiais, equipamentos e, principalmente, investimentos em capacitação para seus membros.

Compete ao Conselho Municipal de Saúde apreciar, modificar e aprovar no âmbito da saúde: o orçamento anual; as programações trimestrais de aplicação de recursos; fiscalizar a aplicação de recursos; e, aprovar as prestações de contas.

Quanto a Transparência na gestão dos fundos referentes à Saúde, a Lei Complementar n° 141/12 estabeleceu que devem ser adotados os seguintes mecanismos:

- a.** a participação popular na discussão e elaboração dos planos de saúde;
- b.** liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, da emissão de relatórios periódicos de gestão e das prestações de contas.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O QUE FAZ

Controla o dinheiro destinado à saúde;

Acompanha as verbas que chegam pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e os repasses de programas federais;

Participa da elaboração das metas para a saúde;

Controla a execução das ações na saúde.

QUEM FAZ PARTE

Representante(s) das pessoas que usam o Sistema Único de Saúde;

Profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiras);

Representante(s) de prestadores de serviços de saúde (hospitais particulares);

Representantes da prefeitura.

Fonte: CGU

6.5.2 CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado formado por representações sociais variadas, e sua atuação deve acontecer com autonomia, sem subordinação e sem vinculação à administração pública estadual ou municipal. Com essas características, o Conselho não é unidade administrativa do governo local, porém sua atuação deve ser pautada no interesse público, buscando o aprimoramento da relação formal e contínua com a administração pública local, responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Fundo, para que o acompanhamento seja efetivo.



Conselho do Fundo da Educação Básica (Fundeb)

O QUE FAZ

Examina os gastos realizados com recursos do Programa;

Supervisiona o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros;

Acompanha a aplicação dos recursos federais referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e, ainda, recebe e analisa as prestações de contas referentes a esses Programas;

Formula pareceres conclusivos sobre a aplicação desses recursos e encaminha-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

QUEM FAZ PARTE

Representantes do Poder Executivo Municipal (Prefeitura), dos quais pelo menos 1 (um) deve ser da Secretaria Municipal de Educação ou de órgão educacional equivalente;

Representante dos professores da educação básica pública; Representante dos diretores das escolas básicas públicas;

Representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

Representante(s) dos pais de alunos da educação básica pública;

Representante(s) dos estudantes da educação básica pública, dos quais, um é indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

Representante(s) do respectivo Conselho Municipal de Educação;

Representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, indicados por seus pares, quando houver no município.

7. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Buscou reforçar o papel da atividade de planejamento e, mais especificamente, a vinculação entre o planejamento e a execução do gasto público.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência aos limites e condições, no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- **Planejamento:** Deve ocupar o centro da atenção dos prefeitos eleitos. Tendo como um de seus pressupostos a ação planejada, a LRF fortaleceu a LDO, estabelecendo um conteúdo mínimo e agregando os anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.
- **Transparência:** A LRF estabeleceu como instrumento de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive na internet, dos planos; dos orçamentos e das leis de diretrizes orçamentárias; do Relatório de Gestão Fiscal - RGF; e, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, inclusive as versões simplificadas desses documentos.
- **Controle:** A LRF estabeleceu vários mecanismos de controle sobre as receitas, despesas, despesas de caráter continuado, despesas de pessoal, restrições para final de mandato e prestação de contas (criou o Relatório de Gestão Fiscal - RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO com elaboração obrigatória a cada quadrimestre e bimestre, respectivamente).

O novo gestor deve tomar providências, também, para que remessas referentes aos arquivos da Res. nº 87/2013 sejam enviados ao TCE-AC dentro dos prazos e condições previstas, considerando que os RREO's e RGF's serão gerados automaticamente, sob pena de ser multado, conforme previsto na Resolução TCE/AC nº 30/1993 c/c Lei Federal nº 10.028/2000.



- **Responsabilização:** O descumprimento das determinações da LRF, além de poder motivar a rejeição/irregularidade das contas, conduz à possibilidade de aplicação de diversas sanções. As sanções institucionais são:

Não receber transferências voluntárias;

Não realizar operações de crédito;

Não obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

A LRF exige dos gestores compromissos com o orçamento e com as metas que devem ser apresentadas e cumpridas pelos poderes e órgãos. Além disso, foram criadas condições para a implantação de uma nova cultura na gestão pública, incentivando o exercício pleno da cidadania, com a participação da sociedade nos processos de planejamento e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e de avaliação de seus resultados.



**FIQUE
ATENTO!**

A Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000) estabelece as sanções pessoais, entendidas como aquelas que atingem o próprio gestor para as seguintes infrações:

- Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o RGF, os prazos e condições estabelecidos em lei;
- Propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- Deixar de expedir ato determinando imitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos de lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo permitido por poder;
- Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

7.1 Limites Impostos pela LRF

A LRF introduziu uma série de inovações na tradicional dinâmica de controle, tanto externo quanto interno, tendo em vista a fixação de diversos limites e condições para a prática dos atos administrativos, inclusive a exigência do efetivo cumprimento de metas previamente estabelecidas.

LRF – Limites para o Executivo Municipal*

Despesa com Pessoal	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. II do §1º do art. 59	48,60%
Limite Prudencial – LRF, parágrafo único do art. 22	51,30%
Limite Legal – LRF, alínea “b” do inc. III do art. 20	54,00%
Despesa com Consolidada Líquida	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. III do § do art. 59	108,00%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal n° 43/2001, art. 3	120,00%
Garantias e Contragarantias de Valores	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inc. III do §1º do art. 59	19,80%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal n° 43/2011, art. 9	22,00%
Operações de Crédito – Internas e Externas	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – URF, inc III do §1º do art. 59	14,40%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal n° 43/2001, art7º	16,00%
Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	% /RCL
Limite Para Emissão de Alerta – Resolução do Senado Federal n° 43/2001, art. 10	6,30%
Limite Legal – Resolução do Senado Federal n° 43/2001, art7º	7,00%

(*)Os Percentuais serão calculados com base na RCL.

Constituição Federal e LRF – Limites para o Legislativo Municipal *

Despesa com Pessoal	% /RCL
Limite para Emissão de Alerta – LRF, inc. II do § 1º do art. 59	5,40%
Limite Prudencial – LRF, parágrafo único do art. 22	5,70%
Limite legal – LRF, alínea “a” do inc. III do art. 20	6,00%

Limites	Base Legal
Limite legal – até 20; 30; 40; 50; 60 ou 75% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes do Município.	CF. art. 29, inc. VI – limite para os Subsídios dos Vereadores.
Limite Legal – até 5% da Receita do Município.	CF, art. 29, inc. VII – Limite para a Despesa com a remuneração dos Vereadores.
Limite Legal – até 3,5; 4, 4,5; 5; 6 ou 7% sobre a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA), conforme o número de habitantes do Município.	CF, art. 29 – A, incs. I a IV: Limite de Gastos Totais do Legislativo.
Limite Legal – até 70% sobre o limite de Gastos Totais.	CF, art. 29-A § 1º Limite para Gastos com folha de Pagamento do Legislativo.

(*) A forma de apuração da RCL, da RREA.

7.2 Gastos com Pessoal

A limitação, pela LRF (artigos 18 a 23), dos gastos com pessoal dos Entes Federativos em percentual da RCL (Receita Corrente Líquida), deve-se, antes de mais nada, à necessidade de garantir ao setor público os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais.

A LRF determina limites distintos para os gastos com pessoal no setor público, sendo de 60% da RCL para Municípios, assim dividido:

a) 54% para o Executivo e

b) 6% para o Legislativo;

Demais regras a serem observadas quanto aos gastos com pessoal:

I. Verificação do cumprimento dos limites da despesa ao final de cada quadrimestre;

II. Nulidade de qualquer ato que acarrete aumento da despesa com pessoal, expedido nos seis meses que antecedem o final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21 da LRF);

III. Na ultrapassagem do limite prudencial (95% do limite legal), vedação da expedição de atos que acarretem aumento de despesa (art. 22), tais como:

- Conceder vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo se determinados por sentença judicial ou por determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Prover cargo, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, exceto reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidor das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra, salvo em situações previstas em lei.

IV. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, salvo se o Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual, apresentar crescimento real baixo ou negativo, dados estes apurados através do Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tal prazo poderá ser ampliado para até quatro quadrimestres (art. 66 da LRF).



FIQUE ATENTO!

Não fazê-lo impedirá o recebimento de transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta de outro Ente ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas a refinanciamento de dívida e as que objetivem reduzir despesas com pessoal.

7.3 Endividamento

Os empréstimos que caracterizam a dívida pública são de curto ou longo prazo. Pode ser proveniente de outras fontes, tais como: depósitos (fianças, cauções, etc.), e de resíduos passivos (restos a pagar).

A dívida pública classifica-se em consolidada ou fundada (interna ou externa) e flutuante ou não consolidada.



Dívida Flutuante (Não Consolidada) - é a contraída pelo Tesouro Nacional, por um breve e determinado período de tempo, quer como administrador de terceiros, confiados à sua guarda, quer para atender às necessidades momentâneas de caixa. Segundo a Lei nº 4.320/64 (art. 92), a dívida flutuante compreende os restos a pagar (excluídos os serviços da dívida), os serviços da dívida a pagar, os depósitos de terceiros (cauções e garantias) e os débitos de tesouraria.

Dívida Flutuante (Consolidada) - são compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Dívida Interna Pública - Compromissos assumidos por entidade pública dentro do país, portanto, em moeda nacional.

Dívida Consolidada Líquida - a Dívida Pública Consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Limites de Endividamento - previstos pela LRF e regulamentados pela Resolução do Senado nº 43/2001 (art. 3º), os Entes Governamentais, ao final do exercício financeiro de 2016, não poderão exceder, no caso dos Municípios, a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL.

Limitações da LRF - determina o art. 31 da LRF que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Enquanto perdurar o excesso, o Ente Governamental que nele houver incorrido:

I. estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II. obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

III. ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Tais restrições aplicam-se, imediatamente, se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

7.4 Alertas

O Tribunal de Contas emitirá **alerta** aos gestores sempre que:

- O montante da despesa total com pessoal tenha ultrapassado **90%** (noventa por cento) do limite;
- Os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia, se encontrem acima de **90%** (noventa por cento) dos respectivos limites;
- Os gastos com inativos e pensionistas se encontrem acima do limite definido em lei;
- Fatos comprometam os custos ou os resultados dos programas ou haja indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

8. Os Subsídios dos Agentes Políticos

Mediante lei, de iniciativa da Câmara Municipal, será fixado o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (CF, art. 29, V); tal dar-se-á em parcela única, sem o acréscimo de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem (CF, art. 39, § 4º).

A remuneração do Prefeito não pode superar a do Ministro do Supremo Tribunal Federal (artigo 37, XI, CF).

De seu lado, o subsídio do alcaide limita o salário de todos os servidores municipais e o subsídio dos demais agentes políticos (Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores). À vista do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF), o Vice-Prefeito não pode acumular remuneração pelo desempenho de outra função pública; por exemplo, a de Secretário Municipal.

O subsídio do Vereador é fixado em cada legislatura para a seguinte, com possibilidade de reajuste durante o mandato, exclusivamente, mediante revisão geral anual.

Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem ser os únicos beneficiados em tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X), essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir a perda inflacionária dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa.

9. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS

9.1. Subsídios dos Vereadores - Princípio da Anterioridade

Em virtude da Reforma Administrativa (EC nº 19, de 1998) ter afastado, ao menos textualmente, a anterioridade fixatória, a Emenda Constitucional nº 25/2000 vem restabelecer esse quarentenário princípio remuneratório, quer dizer, a definição do subsídio do Vereador acontece numa legislatura para valer na seguinte: eis o art. 29, VI da Constituição:

IV. o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Dito de outra maneira, não pode, a Câmara Municipal, no desenrolar da legislatura, modificar, em termos reais, acima da inflação, o ganho do Edil.

O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseado que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).

9.2 Vinculação da Despesa Total em relação à RREA

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita, efetivamente, realizada no exercício anterior – RREA (CF, art. 29-A, caput):

Nº de Habitantes do Município	Percentual em relação ao Somatório da RREA
Até 100 mil	7%
De 100.001 a 300.000	6%
De 300.001 a 500.000	5%
De 500.001 a 3.000.000	4,5%
De 3.000.001 a 8.000.000	4%
Acima de 8 milhões	3,5%

Considerando que a maioria dos municípios acreanos tem menos de 100 mil habitantes, precisaram suas Câmaras reduzir, já em 2010, a despesa total; de 8% para 7% do denominador enunciado no art. 29-A da Constituição: a receita tributária ampliada.

9.3 Limite à Folha de Pagamento

A Câmara Municipal **não gastará mais de 70%** (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores e excluídos os gastos com inativos (CF, art. 29-A, § 1º). A receita da Câmara é o valor correspondente ao percentual que varia de 3,5 % a 7% da RREA, antes destacados.

Exemplificativamente, no ano de 2016, o legislativo de um município com menos de 100.000 habitantes, cuja RREA de 2015 tenha sido de R\$ 200.000,00:

RREA – Município x em 2015	R\$ 200.000,00
Limite repasse, em 2016, de 7% da RREA	R\$ 14.000,00
Limite de sua folha de pagamento (70% de 7%) em 2016	R\$ 9.800,00

A base de cálculo para o limite com a folha de pagamento é 70% do valor percentual sobre a RREA e não 70% do valor, efetivamente, repassado para a Câmara, como é muito comum se interpretar.

Do contrário, responde o dirigente daquela Casa por crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º da CF); vem daí mais um motivo para rejeitar as contas da Edilidade.

Ao término do exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Executivo as sobras financeiras, correspondentes às despesas que não sejam realizadas, deixando recursos financeiros concernentes aos restos a pagar, os quais já foram comprometidos no orçamento corrente, e aos depósitos.

9.4 Limite à Remuneração Total dos Vereadores

Sob a atual Constituição, a primeira barreira foi a da Emenda nº 1, de 1992, a qual estabelece que a remuneração total dos Vereadores **nunca ultrapasse 5% da receita municipal** (art. 29, VII da CF).

Na apuração, a base de cálculo deve ser a tributária ampliada, ou seja, a mesma que delimita todo o gasto das Câmaras, exceto o dos inativos (art. 29-A da CF).

Receita total do Município é todo o ingresso que caracteriza recurso financeiro próprio, seja de origem tributária, operação de crédito ou alienação de bens (excluídas as transferências recebidas de outras esferas de governo, advindas por força de convênio ou contrato, para a efetivação de obras ou execução de serviços próprios das atividades daquelas esferas, bem como, de valores que devem ser repassados a outros órgãos).

Também não deve ser considerada a receita da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), que é própria dessas entidades, auferida para o atendimento de suas finalidades, as quais são diversas daquelas da administração direta do Município. Este limite deverá ser apurado ao final do exercício.

9.5 Limites dos Subsídios dos Vereadores em relação à remuneração dos Deputados Estaduais

O subsídio dos Vereadores, considerando a população do Município, não poderá exceder os seguintes percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, inciso VI):

População dos Municípios Habitantes	Limite máximo do subsídio do Vereador em relação ao subsídio do Deputado Estadual
Até 10.000	20%
Entre 10.001 a 50.000	30%
Entre 50.001 a 100.000	40%
Entre 100.001 a 300.000	50%
Entre 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

A verificação quanto ao cumprimento do limite em foco dar-se-á considerando o somatório anual dos subsídios dos Deputados Estaduais.

A remuneração excessiva do Vereador acarreta juízo de irregularidade deste Tribunal, porquanto caracteriza ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o que também implica restituição do pagamento impróprio e imputação de multa.

9.6 Responsabilidades do Prefeito Municipal quanto aos repasses à Câmara

Conforme art. 29-A da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I. efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A, I a IV da CF (3,5% a 7% da Receita Base, dependendo do número de habitantes conforme quadro acima);
- II. não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No que se refere à proporção fixada na LOA, o art. 168, da CF (alterado pela EC 45/2004), determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da CF.

Neste caso, entende-se que a proporção de que trata o art. 29-A, § 2º, III da CF, refere-se ao valor total fixado na LOA para a Câmara, dividido em 12 parcelas a serem repassadas mensalmente.

Ressalva-se, no entanto, que, se verificada na fixação, na LOA, de valor destinado à Câmara que supere o limite constante no art. 29-A, incisos I a IV da CF, deve o gestor do Executivo Municipal, realizar os ajustes necessários no orçamento e efetuar os repasses até o limite estabelecido no referido dispositivo constitucional.

9.7 Sessões Extraordinárias

A partir de fevereiro de 2006, com a edição da Emenda Constitucional nº 50, os membros do Congresso Nacional **não mais podem receber por sessões extraordinárias**, os chamados “jetons”. Deste modo, esta regra é estendida aos Vereadores.

Nessa trilha, o não pagamento de sessões extraordinárias para os Vereadores ampara-se na leitura simétrica do art. 57, § 7º da Carta Magna e nos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e legitimidade da despesa pública. O recebimento de referido benefício, também, acarreta juízo de irregularidade, por parte deste Tribunal, porquanto caracteriza ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o que também implica restituição do pagamento impróprio e imputação de multa.

10. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

Adoção de medidas voltadas a assegurar a transparência das contas públicas, em atendimento às exigências da LRF

A Lei Complementar nº 131, de 27-05-2009, acrescentou novos dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em meios eletrônicos de acesso público. Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade da adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Os prazos para cumprimento dessas determinações, contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da LRF, foram fixados de forma escalonada, sendo de 01 (um) ano, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; de 02 (dois) anos, para Municípios de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes; e, de 04 (quatro) anos, para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Tais prazos, que tiveram a sua contagem iniciada com a publicação da norma, ocorrida em 27-05-2009, já foram ultrapassados, de modo que todos os Municípios já estão obrigados a atender referidas determinações.

O eventual descumprimento dessas exigências legais impedirá o ente público de receber transferências voluntárias, conforme previsto no inciso I do § 3º do artigo 23 da LRF.

Adoção de medidas voltadas a assegurar a todos o acesso à informação, em atendimento às exigências da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)

A Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), em vigor desde 16-05-2012, regulamenta dispositivos da Constituição Federal que preveem o direito de acesso à informação (arts. 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º). A LAI representa um marco na democracia brasileira, pois instituiu a cultura da transparência na Administração Pública. Com ela, a publicidade passou a ser regra; e o sigilo, exceção. Isso diminuiu a distância entre a informação pública e a sociedade, que agora pode se valer dessa norma para obter as informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral.

O acesso à informação, quando possível, deverá ser franqueado imediatamente. Se isso não for possível, o órgão ou entidade disporá do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, mediante justificativa, por mais 10 (dez), para atender ao pedido, declinar as razões do indeferimento ou declarar que não possui a informação buscada (neste caso, se for do seu conhecimento, deverá indicar para onde o requerimento deverá ser direcionado ou remetê-lo, diretamente, ao órgão ou ente público que detém a informação buscada, cientificando disso o interessado).

No caso de indeferimento do pedido, o solicitante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da recusa, poderá interpor recurso à autoridade, hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão. A autoridade, a quem foi dirigido o recurso, deverá se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. A norma precisa ser regulamentada, para que os interessados saibam a quem devem dirigir os seus pedidos ou recursos, e, também, para que o atendimento da LAI seja disciplinado em âmbito local, observadas as peculiaridades e estrutura de cada Município.

Para obter maiores informações sobre a regulamentação da LAI, acesse o Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e checklist da Controladoria-Geral da União (CGU), disponível na internet, no seguinte endereço:

http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_checklist.pdf/view.

Também, deve ser instituído um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) para atender e orientar o público, instruir sobre a tramitação de documentos e receber os pedidos de informação. Independentemente do atendimento presencial, que é obrigatório, também, é desejável que sejam disponibilizados espaços na internet, permitindo que as solicitações sejam realizadas por meio deles. O Governo Federal utiliza, para essa finalidade, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), através do qual é possível formular pedidos, acompanhar prazos, receber resposta, interpor recursos, apresentar reclamações e consultar respostas recebidas.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/AC) também dispõe de um espaço em seu Portal para que sejam formulados pedidos de acesso a informações:

<http://app.tce.ac.gov.br/transparencia/paginas/publico/portal/sic.xhtml>



No entanto, não é necessário que o gestor público aguarde o ingresso de pedidos (transparência passiva), para dar publicidade aos atos da Administração sob sua responsabilidade. O ideal é que a transparência seja, voluntariamente, promovida, mediante a divulgação, em local de fácil acesso e na internet, das informações de interesse coletivo ou geral (transparência ativa). Com isso, haverá, inclusive, uma redução da demanda, pois, quanto mais dados estiverem disponíveis na internet, menos a sociedade precisará formular requerimentos. A LAI determina que deverão ser divulgadas na internet, independentemente de requerimento, pelo menos, as seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registro das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como, a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados dessa divulgação obrigatória, mas, apesar de não haver obrigação legal, é recomendável que, dentro das suas possibilidades, demonstrem conduta proativa, apresentando, em seus sites, dados e documentos de interesse público ou geral, fomentando, assim, a transparência idealizada pela LAI e pela CF. Ademais, não obstante, estejam dispensados de veicular tais dados na internet, continuam obrigados a divulgar, em tempo real, as informações relativas à sua execução orçamentária e financeira, conforme critérios e prazos previstos na LRF (art. 73-B).

11. OUVIDORIA DO TCE/AC

11.1 A Ouvidoria e o Disque-Denúncia

Instituída com base no § 2º do art. 74 da Constituição da República e na Resolução TCE/AC nº 68/2010, a Ouvidoria do TCE é mais um canal de acesso ao Tribunal de Contas à disposição do cidadão para comunicação de denúncias, irregularidades, fraudes, críticas, sugestões e informações sobre atos de agentes públicos ou sobre os serviços públicos da esfera estadual e municipal.



Para denunciar não é necessário identificar-se.

O conteúdo da denúncia será examinado pela Ouvidoria. Se as informações nela contidas permitirem a apuração dos fatos denunciados, ela será encaminhada para a área técnica desta Corte, ou seja, para a Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentaria (DAFO), onde auditores do TCE farão a verificação da matéria, ou para o setor específico.

Além do acesso pelo portal do TCE (www.tce.ac.gov.br, na aba Ouvidoria), o denunciante também poderá encaminhar sua demanda através dos seguintes acessos:



Como você pode contribuir com a gestão pública?

A sua contribuição pode ser feita com as seguintes manifestações:

- **Reclamações e críticas:** relativas aos atos administrativos e de gestão praticados por agentes públicos e entidades da administração pública estadual e municipal;
- **Ocupações:** relativas aos procedimentos realizados em serviços públicos essenciais pelas agências, órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;
- **Solicitação e fornecimento de informações:** referentes aos atos administrativos e de gestão, com ou sem indícios de irregularidades, praticados por agentes, órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal. As informações fornecidas auxiliam nos atos de fiscalização desenvolvidos por este Tribunal de Contas.

A manifestação é necessária quanto às manifestações:

- Não há obrigação de identificação, mas é de sua estratégia e interesse se manifestar;

Como entrar em contato com a ouvidoria do TCE?

Você pode utilizar os seguintes canais de comunicação:

1. Por e-mail: ouvidoria@tceac.gov.br
2. Por CARTA, encaminhado ao TCE/AC, Avenida Ceará, nº 2894 - 7º BIC - Lado sul - CEP 05018-171 - Rio Branco/AC
3. Telefone: (66) 3630-2000
4. Linha gratuita: 800 - 600-0888
5. Tocar a Ouvidoria, sede do TCE/AC, na cidade de Assis Brasil, de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h;
6. Por meio da nossa unidade online, preenchendo o formulário disponível neste site;



Ouvidoria 24h
Não precisa ser enviado pelo Sistema Interno do TCE/AC



- **Disque Ouvidoria – Telefone 0800-600 2080;**
- **Telefone: (68) 3025-2089;**
- **E-mail: ouvidoria@tce.ac.gov.br;**
- **Pessoalmente ou por Correios: Avenida Ceará, nº 2994- 7º BEC – Lado par CEP 69.918-111 – Rio Branco/AC;**
- **Demais endereços no portal: www.tce.ac.gov.br.**

Para facilitar a integração da sociedade com a Instituição, no site do TCE/AC foi disponibilizado o link “Sistema de Informação ao Cidadão”, tal ferramenta deve ser acessada através do Portal do TCE, no seguinte endereço: **www.tce.ac.gov.br**, onde deverá ser marcada a opção “Portal da Transparência”.

O Sistema de Informação ao Cidadão (SIC) foi desenvolvido e disponibilizado para ser mais um canal de comunicação da sociedade com o TCE. Por meio do SIC, é possível comunicar irregularidades, fazer denúncias, criticar, reclamar, elogiar, sugerir ou solicitar informações sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado. As demandas serão recebidas e encaminhadas aos setores competentes.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestar contas é obrigação legal de toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Estão inseridos neste universo, prefeitos e presidentes de câmaras, diretores de autarquias, de fundações, gestores de fundos, presidentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista controladas pelo município, dentre outros.

A Resolução TCE/AC nº 87, de 25 de setembro de 2013, dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Os **prazos para prestação de contas são** os seguintes:

- Prefeito apresentará contas anuais ao TCE/AC, até 31 de março do exercício seguinte, para análise e emissão de parecer prévio sobre as contas de Governo e julgamento das contas de gestão (Resolução TCE/AC nº 100/2015). O parecer prévio será encaminhado à Câmara de Vereadores, a quem cabe julgar as contas de Governo. O acordão é oriundo do julgamento das contas de gestão que cabe ao próprio TCE julgar;

- Câmaras municipais, autarquias, fundações, fundos e demais entidades que administram recursos públicos prestam contas para julgamento até o dia 31 de março do exercício seguinte;
- Empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas controladas prestam contas para julgamento até o primeiro dia útil do mês de maio do exercício seguinte.

Não prestar contas pode redundar em:

a) Para o prefeito:

A omissão do prefeito no dever de apresentar a prestação de contas anual do município pode caracterizar:

- Crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da câmara dos vereadores, em conformidade com o disposto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.
- Motivo para intervenção do Estado no município, nos termos do art. 25 da Constituição do Estado.
- Instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela câmara municipal, na forma estabelecida na Lei Orgânica do município.

b) Para demais administradores:

A falta de prestação de contas ou prestação parcial pelos gestores públicos pode caracterizar:

- improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92);
- instauração pelo Tribunal de Contas de Tomada de Contas Especial;
- Aplicação de multas e outras sanções.

12.1 Julgamento de Contas

O julgamento das contas públicas (controle externo) constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 61, da Constituição Estadual c/c com o art. 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro 1993).

As prestações de contas anuais, após análise da área técnica TCE/AC (após a fase do contraditório e ampla defesa), são remetidas ao gabinete do Conselheiro (a) Relator (a) que as remeterá ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e, na sequência, são encaminhadas ao (a) relator (a) para apreciação e elaboração do voto, que será submetido à deliberação no Plenário da Corte de Contas visando julgamento. O Tribunal Pleno julgará as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

A **prestação de contas anual, referente às contas do prefeito**, após a apreciação pelo Tribunal de Contas, será encaminhada à Câmara Municipal para julgamento das Contas de Governo. O parecer prévio, emitido pelo TCE/AC, somente, pode ser modificado pela Câmara com voto de dois terços de seus membros.

Já a **prestação de contas anual referente às contas de gestão dos demais responsáveis**, após o julgamento acerca da aplicação efetiva dos recursos públicos, o Tribunal de Contas emitirá **acórdão**. É importante ressaltar que, as decisões do TCE que resultem em imputação de débito ou cominação de multa, tornam a dívida líquida e têm eficácia de título executivo, nos termos do art. 59 da LCE nº 38/93.

As contas podem ser julgadas irregulares se for comprovada alguma das seguintes ocorrências, dentre outras:

- Omissão no dever de prestar contas;
- Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;
- Desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Para evitar **erros**, o prefeito diligente:

- Age de acordo com os termos do PPA, da LDO, da LOA, da LRF e demais dispositivos legais, sempre visando o interesse público;
- Observa os limites legais de aplicações mínima sem educação e saúde;
- Observa os limites máximo com despesa com pessoal;
- Compra bem, por licitação, avaliando necessidade, qualidade, preço e sustentabilidade;
- Aplica bem o dinheiro, sem desperdício, considerando o interesse público;
- Só paga mediante empenho e liquidação;
- Guarda e apresenta, sempre que requeridos, comprovantes de despesa e pagamentos, especialmente notas fiscais, folhas de pagamento, guias de recolhimento de tributos, entre outros.

12.2 Consequências advindas de condenação pelo TCE/AC

- Devolução de valores ao erário;
- Multa por práticas vedadas;
- Impedimento de exercer cargo em comissão ou função de confiança por até cinco anos;
- Cobrança judicial;
- Inscrição em dívida ativa;
- Ações penais e civis;
- Inelegibilidade (O gestor público que tiver contas consideradas irregulares será inscrito em lista elaborada pelo Tribunal de Contas, conforme a Lei no 9.504/97 (art.11, § 5º), a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, e poderá ficar inelegível por oito anos (art. 1º, I, g, da LC no 64/90));
- Tomada de contas especial para apurar fatos lesivos ao erário, identificar responsáveis e quantificar danos causados. É instaurada mediante contas não prestadas, indícios de desfalques, desvios de dinheiro ou bens públicos; ou ainda por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo aos cofres públicos.

13. CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO

13.1 Contas de Governo

Submetem-se às Contas de Governo os Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou seja, os Prefeitos Municipais.

Tendo como embasamento no Art. 71 da Constituição Federal:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ao analisar as Contas de Governo de um prefeito, verifica-se, principalmente, se os percentuais constitucionais foram aplicados corretamente em áreas como educação, saúde e gasto com pessoal. Ou seja, o Tribunal verifica se o prefeito aplicou em educação pelo menos 25% dos impostos arrecadados e transferidos; o mesmo ocorrendo em relação à área de saúde cujo percentual mínimo é de 15% dos impostos arrecadados e transferidos.

Outros pontos de controle importantes são: se a prefeitura não ultrapassou o limite constitucional de 54% da Receita Corrente Líquida com pagamento de pessoal; e, se houve aplicação regular do Fundeb, tendo em vista que, o percentual de 60% do total dos recursos do Fundeb tem de ser gasto com pagamento da remuneração dos professores do Magistério que atuam na educação básica. Lembrando que, no âmbito municipal, a educação básica abrange a educação infantil e o ensino fundamental, dentre outros.

O regime jurídico de Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político, levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Ressaltando que, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores (CF, art. 31, § 2º).

13.2 Contas de Gestão

Submetem-se às Contas de Gestão os administradores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como, os demais administradores dos órgãos autônomos ou entidades jurisdicionadas ao TCE-AC.

Tendo como embasamento o Art. 71 da Constituição Federal:

O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O julgamento das contas de gestão dos administradores dos Poderes Executivo e Legislativo e dos administradores dos demais órgãos ou entidades jurisdicionadas da esfera municipal será realizado pelo Pleno do Tribunal de Contas.

As contas podem ser julgadas regulares, regulares com ressalva e irregulares, com decisão de aplicação de multa e fixação de débito.

Se as contas de gestão forem julgadas IRREGULARES, após o trânsito em julgado da decisão, o TCE comunicará o fato à Procuradoria-Geral de Justiça.

Geralmente, é nas contas de gestão que o TCE detecta falhas, irregularidades e ilegalidades, pois o regime jurídico de Contas de Gestão alcança as contas prestadas ou tomadas dos administradores de recursos públicos. Esse regime impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

14. A Página Eletrônica

www.tce.ac.gov.br

Em junho de 2016, o TCE lançou seu novo portal, com mais informações e grandeza de detalhes, para melhor atender a sociedade e os jurisdicionados acreanos. O qual disponibiliza os serviços a seguir relacionados:



- PESQUISA - informações relativas à legislações, consulta de processos, Acesso à Informação, Diário Eletrônico de Contas, Rádio do TCE e notícias diárias.
- SESSÕES - pauta do Tribunal Pleno e das 1ª e 2ª Câmaras.
- A INSTITUIÇÃO - informes sobre gestão estratégica, eventos, prestação de contas (SIPAC), licitações (LICON), recursos humanos (SICAP), tudo a se encontrado no Portal do Gestor.
- LEGISLAÇÃO E NORMAS - inteiro teor da Lei Orgânica, Regimento Interno, Súmulas, Resoluções, Instruções Normativas, Legislação Estadual e Municipal (Sistema E-Legis).

14.1 Consulta de Processos

Em seu Portal, por meio da "Consulta de Processos", o TCE-AC possibilita ao jurisdicionado acesso, rápido e facilitado, aos processos que tramitam nesta Casa (<http://corporativo.tce.ac.gov.br/gepro/consulta/>). É importante frisar que, as consultas processuais não precisam de login e senha para acesso.



14.2. Sistema de Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados

Embora as consultas processuais não precisem de login e senha, para acessar as informações referentes às suas contas e, também, aos demais processos aos quais esteja vinculado, o Administrador/Responsável deverá estar, devidamente, cadastrado no Portal do Gestor (Resolução TCE nº 70/2012, alterada pela Resolução TCE nº106/2016). Com a homologação da solicitação de cadastro e de posse de sua senha pessoal e intransferível, o referido gestor terá acesso ao Portal do Gestor (<http://app.tce.ac.gov.br/portaldogestor/>).

O acesso ao Portal do gestor também dará acesso a todos os Sistemas existentes nesta Corte de Contas, por exemplo, e-Legis, Prestação de Contas (SIPAC), LICON, SICAP e outros que por ventura vierem a ser implementados por esta Corte.

O responsável que já possuir cadastro homologado no Sistema de Cadastro Eletrônico de Jurisdicionados deverá utilizar a credencial para solicitar o acesso aos demais Sistemas, ou seja, gerará novo vínculo que após a homologação por parte deste Tribunal, o responsável terá acesso.





Assim, o DEC formaliza o contato entre o Tribunal e o jurisdicionado, mas, a critério do Relator ou por expressa determinação legal, a comunicação pode dar-se mediante notificação pessoal.

15. SISTEMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

15.1 Portal das Licitações e Contratos do TCE/AC (LICON)

Instituído pela Resolução TCE nº 97, de 14 de maio de 2015, o LICON (Portal das Licitações e Contratos) passou a vigorar, oficialmente, no dia 1º de outubro de 2015, tendo como principal objetivo acompanhar, tempestivamente, os processos licitatórios.

Com isso, todos os responsáveis pelos Poderes e Órgãos, incluindo fundos e outras entidades, sujeitas à fiscalização pelo TCE/AC, encaminharão, em caráter obrigatório, o cadastro das licitações, dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como, os contratos envolvendo recursos públicos vinculados à sua gestão, no prazo de 48 horas, após sua assinatura ou publicação.

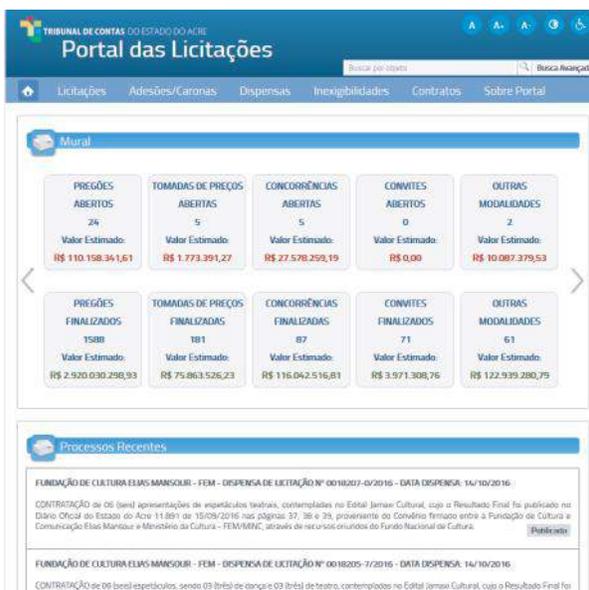
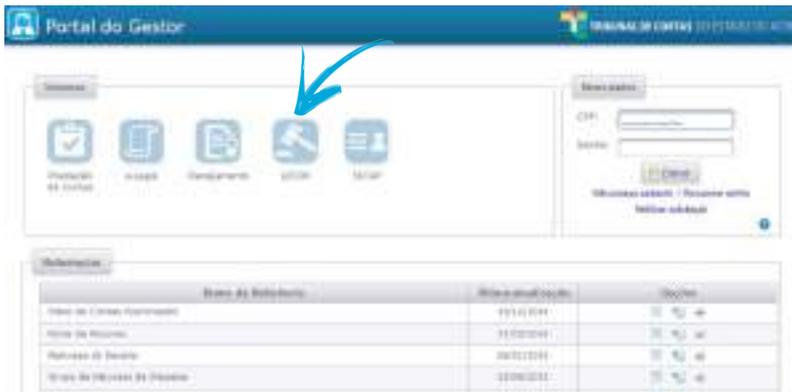
No caso de qualquer descumprimento da Resolução, os responsáveis podem ser multados, com base no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e nas demais sanções previstas cabíveis.

Incentivar a sociedade ao exercício do controle social faz parte da missão do Tribunal de Contas, e o LICON é um instrumento que proporciona essa ação, pois possibilita aos cidadãos acompanhar, por meio do site deste TCE, todas as licitações cadastradas, e

dessa forma, qualquer pessoa pode ter acesso e participação na administração pública.

A 1ª edição do Manual de Referência do LICON foi publicada no diário eletrônico de contas no dia 10 de setembro de 2015. Esse Manual define a lista de documentos que serão enviados junto aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos, em cada etapa, no Portal das Licitações, pelos membros das comissões de licitações, responsáveis por delegação, assim como, por outras pessoas responsáveis pelo acompanhamento dos contratos e aditivos.

Accese o portal das licitações pelo link <http://app.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes/> ou através do site www.tce.ac.gov.br.





Para mais informações sobre o Sistema LICON, basta acessar os vídeos no canal do YouTube do TCE em:

<https://www.youtube.com/channel/UCoNe1qAoUfR6FuQ1yOsbxjQ>.

15.2 Sistema de Legislação Eletrônica (e-Legis)

Instituído pela Resolução TCE n.º 83, de 06 de junho de 2013, o e-Legis (Sistema de Legislação Eletrônica) tem o objetivo de receber informações e de manter o banco de dados atualizado, com informações relativas à legislação produzida nas esferas estadual e municipal do Estado do Acre, bem como, à legislação federal que influencie a atuação do controle externo.

O Sistema e-Legis é uma ferramenta de apoio ao exercício do Controle Externo, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, e tem como finalidades a coleta, o armazenamento e a disponibilização de dados informatizados acerca da legislação produzida pelos entes jurisdicionados.

O acesso ao Sistema e-Legis exigirá cadastro prévio dos responsáveis pela transmissão de dados dos entes no cadastro de jurisdicionados. O cadastramento deverá ser realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução TCE n.º 70/2012.

Acesse o Sistema e-Legis pelo link <http://app.tce.ac.gov.br/elegis/> ou através do site www.tce.ac.gov.br, no Portal do Gestor.



15.3 Sistema Informatizado de Atos de Pessoal - SICAP

Instituído pela Resolução TCE n.º 102, de 28 de abril de 2016, o SICAP (Sistema Informatizado de Atos de Pessoal) tem o objetivo de receber dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas. O acesso ao Sistema SICAP também exigirá cadastro prévio dos responsáveis pela transmissão de dados dos entes no cadastro de jurisdicionados. O cadastramento deverá ser realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução TCE n.º 70/2012.

Acesse o Sistema SICAP pelo link <http://app.tce.ac.gov.br/sicap/> ou através do site www.tce.ac.gov.br, no Portal do Gestor.



15.4 Sistema de Prestação e Análise de Contas - SIPAC

Instituído pela Resolução TCE n° 87, de 28 de novembro de 2013, o SIPAC (Sistema de Prestação e Análise de Contas) dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações, em meio informatizado, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas.

A referida Resolução determina que, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, da Administração Pública, deverão ser encaminhadas, a esta Corte, em arquivos mensais, por meio informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, e que as informações encaminhadas servirão de base para a geração automática, pelo Sistema SIPAC, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, bem como, dos demonstrativos e balanços exigidos pelas leis n.º 4.320/64 e 6.404/76.

O Sistema SIPAC é uma ferramenta exclusiva para envio das Prestações de Contas Anuais, no qual, após o envio das 12 remessas obrigatórias, o (a) gestor (a) encaminhará os documentos constantes no Manual de Referência do SIPAC.

O acesso ao Sistema SIPAC exigirá cadastro prévio dos responsáveis pela transmissão de dados dos entes no cadastro de jurisdicionados. O cadastramento deverá ser realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução TCE n.º 70/2012.

Acesse o Sistema SIPAC pelo link <http://app.tce.ac.gov.br/prestacao/> ou no site www.tce.ac.gov.br, através do Portal do Gestor.



 Inserir login e senha após homologação do cadastro no portal do gestor.

16. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCEAC implantou, mediante Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2016, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM/TCEAC, uma ferramenta para mensurar, de forma transparente e objetiva, a eficácia das políticas públicas municipais.



O índice será apurado anualmente, e constituir-se-á pela combinação dos seguintes itens: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados; dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas - SIPAC; e, dados governamentais.

Os elementos apurados comporão demonstrativos de eficiência e eficácia, que servirão tanto para os municípios, quanto para os Prefeitos e Vereadores, como valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Com o desenvolvimento do IEGM/TCEAC anual, o Tribunal irá divulgar sua atuação e aproximar-se dos municípios, oferecendo, às gestões, informações consolidadas; aprimorar a fiscalização nas áreas que apresentarem maior risco; instrumentalizar o controle social; e, principalmente, criar uma nova doutrina de fiscalização capaz de verificar os resultados obtidos na aplicação dos recursos públicos.

Perspectivas:

- Resultado para a Sociedade;
- Processos Internos.

Objetivos:

- Contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública;
- Alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo;
- Garantir a tempestividade e a qualidade do controle externo;
- Aprimorar o planejamento das ações de fiscalização, com base em critérios institucionais de seletividade e no benefício do controle.

O IEGM/TCEAC irá proporcionar múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

16.1 i-EDUC: Índice Municipal da Educação

Apresentar a lista, com o posicionamento de municípios jurisdicionados, contendo indicadores que estabeleçam uma métrica das ações, sobre a gestão da Educação Pública Municipal, na sua esfera de responsabilidade, que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas.

Metodologia Aplicada: É fornecida a cada órgão jurisdicionado uma série de quesitos, específicos de gestão municipal, relativos à educação infantil, creches e pré-escolas, bem como, ao Ensino Fundamental I, que devem ser respondidos eletronicamente.

16.2 i-SAÚDE: Índice Municipal da Saúde

Apresentar a lista, com o posicionamento de municípios jurisdicionados, a partir de indicadores que estabeleçam uma métrica das ações, sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, na esfera de responsabilidade municipal, que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas.

Este índice traz quesitos com o objetivo de avaliar o cumprimento de alguns indicadores previstos na Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores do Ministério da Saúde.

Metodologia Aplicada: É fornecida a cada órgão jurisdicionado uma série de quesitos, específicos de gestão municipal da Saúde, voltados à Atenção Básica, que devem ser respondidos eletronicamente.

Alguns indicadores, da Secretaria de Saúde, são estudados para entendimento dos processos realizados pelas prefeituras e para elaboração do questionário de atividades finalísticas, porém, tais fatores não são considerados para o cálculo do resultado final do i-SAÚDE.

16.3 i-PLANEJAMENTO: Índice Municipal do Planejamento

O índice do planejamento permite ordenar os municípios, quanto ao que foi planejado e realizado em matéria de programas e ações, possibilitando ao usuário da informação entender, de maneira ampla, como se deu esse processo, apontando para os possíveis resultados.

Para isso, analisamos os percentuais gerados em relação à execução, comparando essa com o que foi estabelecido no planejamento da entidade. Por meio desse comparativo, é possível visualizar os reflexos na qualidade de vida dos municípios (sejam diretos ou indiretos).

Além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também, é possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como, entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.

Nesta segunda versão (para dados de 2016 levantados em 2017) do i-Planejamento, acrescentamos quesitos destinados a aferir todas as etapas do planejamento, com a finalidade de avaliar os processos ligados a esta dimensão do IEGM.

Metodologia Aplicada: Pesquisando outros índices desenvolvidos por renomados órgãos, sejam nacionais ou internacionais, observamos que, o índice é um valor agregador de outros valores, e busca expressar em um número o resultado de várias análises realizadas, a fim de proporcionar, de maneira precisa e rápida, uma conclusão sobre o tópico analisado.

O índice é formado por indicadores, que são situações avaliadas de um determinado fato. Um exemplo é o índice de inflação, no qual a variação de cada um dos produtos que constam na cesta gera um indicador. Ao agregá-los (por soma, diferença ou outro método) apura-se o resultado do índice desejado.

No presente caso, em que desejamos apurar o índice do planejamento, consideramos os seguintes indicadores, detalhados com a sua apuração:

- Coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações;
- Confronto entre o resultado físico, alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados;
- Percentual de alteração do planejamento inicial;
- Percentual da taxa de investimento estabelecida no planejamento inicial e a executada.

16.4 i-FISCAL: Índice Municipal da Gestão Fiscal

O índice da gestão fiscal permite ordenar os municípios quanto à política fiscal estabelecida e executada (direta ou indiretamente), habilitando o usuário da informação a entender, de maneira ampla, o comportamento das decisões tomadas pelos responsáveis, na administração municipal, no que diz respeito à parte fiscal.

Para isso, são analisadas a execução financeira e orçamentária, a manutenção dos limites legais estabelecidos, as decisões em relação à aplicação de recursos vinculados e a transparência da administração municipal.

Além dos aspectos relacionados à obediência, aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível acompanhar se questões como endividamento, planejamento e metas são conduzidos segundo uma gestão adequada, a fim de, não

comprometer as receitas futuras e a prestação de serviços públicos à população local.

Por fim, importante destacar que, os tópicos considerados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como fundamentais para a emissão de Parecer sobre a gestão municipal, como resultado do Ensino, da Saúde, pagamentos de Precatórios, entre outros, são considerados na apuração do i-Fiscal.

Metodologia Aplicada: Conforme exposto, anteriormente, o i-Fiscal é, também, um índice que reflete o valor agregado de outros valores, buscando expressar em um número o resultado de várias análises realizadas. No presente caso, em que, desejamos apurar o índice da Gestão Fiscal, consideramos os seguintes indicadores, detalhados com a sua apuração:

- Análise da Receita (execução orçamentária);
- Análise da Despesa (execução orçamentária);
- Análise da execução orçamentária;
- Análise dos Restos a Pagar – até o bimestre (dívida flutuante);
- Despesas com Pessoal – Poder Executivo;
- Despesa com Pessoal - Poder Legislativo;
- Apuração do resultado financeiro (superávit/déficit);
- Apuração da dívida fundada (aumento/redução);
- Apuração dos pagamentos dos precatórios;
- Repasse de duodécimos às Câmaras;
- Transparência: atas de elaboração, avaliação e aprovação, pareceres e publicações realizadas.

16.5 i-AMB: Índice Municipal do Meio Ambiente

Apresentar a lista, com o posicionamento de municípios jurisdicionados, contendo indicadores que estabeleçam uma métrica das ações, sobre o meio ambiente, que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas, como por exemplo: resíduos sólidos, educação ambiental, estrutura ambiental, conselho ambiental etc.

Metodologia Aplicada: É fornecida a cada órgão jurisdicionado uma série de quesitos, específicos de Meio Ambiente, que devem ser respondidos eletronicamente.

16.6 i-CIDADE: Índice Municipal de Cidades Protegidas

Apresentar a lista, com o posicionamento de municípios jurisdicionados, contendo indicadores que estabeleçam o grau de envolvimento no planejamento municipal, para proteção dos cidadãos, frente a possíveis eventos de sinistros e desastres.

Metodologia Aplicada: É fornecida a cada órgão jurisdicionado uma série de quesitos, específicos à proteção realizada em suas cidades, que devem ser respondidos eletronicamente.

As métricas matemáticas deste índice componente permitem a visualização da gestão municipal, quanto ao grau de inter-relacionamento com outros órgãos de suporte e a sua gestão, bem como, quanto à preparação e reação em situações de emergência.

16.7 i-GOV TI: Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação

Apresentar a relação, com o posicionamento de municípios jurisdicionados, contendo indicadores que estabeleçam uma métrica que mensure o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade.

Metodologia Aplicada: É fornecida a cada órgão jurisdicionado uma série de quesitos, específicos de TI, que devem ser respondidos eletronicamente.

Os cálculos matemáticos são realizados por meio de algoritmos e rotinas computacionais, utilizando os pesos atribuídos a cada quesito.

17. O Plano Nacional da Educação (PNE)

A Emenda Constitucional nº 59/2009 mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), para uma exigência constitucional com periodicidade decenal. Com previsão no art. 214 da Constituição Federal, o Plano Nacional da Educação foi instituído pela Lei Ordinária nº 13.005/2014, na qual determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional nos próximos dez anos (2014-2024).

O teor da lei contextualiza as 20 metas nacionais sob três eixos:

- Garantia do direito a educação básica com qualidade, e que, assim, promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais;
- Redução das desigualdades e à valorização da diversidade (equidade).
- Valorização dos Profissionais da educação.

Alguns Prazos estabelecidos na Lei nº. 13.005/2014:

	META	PRAZO		META	PRAZO
META 1	Universalizar o ensino infantil	2016	META 12	Elevar a taxa bruta de matrícula do ensino superior	2024
	Ampliar a oferta de educação infantil	2024		Expansão da oferta de novas matrículas no segmento público	2024
META 2	Universalizar o ensino fundamental	2024	META 13	Elevar a qualidade da educação superior- ampliar mestre e doutores	2024
	Conclusão da idade recomendada	2024		Ampliar a proporção de doutores	2024
META 3	Universalizar o ensino médio	2016	META 14	Elevar matrículas na pós-graduação strict sensu	2024
	Elevar taxa de matrícula líquida	2024		Garantir formação específica em nível superior através de cursos de licenciatura	2016
META 4	Universalizar o ensino fundamental e médio	2024	META 15	Formar, em nível de pós-graduação	2024
META 5	Alfabetizar	2024		Garantir formação continuada	2024
META 6	Oferecer educação integral em 50% das escolas públicas	2024	META 16	Equipar o rendimento médio dos profissionais com escolaridade equivalente	2024
META 7	Melhorar a qualidade da educação	2021		META 17	Plano de Cargos e Carreiras com piso salarial nacional para todos os sistemas de ensino
	Elevar a escolaridade média; Melhorar a escolaridade média entre negros e não negros	2024	META 18		Efetivação da Gestão Democrática da educação
META 9	Elevar a taxa de Alfabetização	2016	META 20	Ampliar o investimento público em educação	2020
	Erradicar o analfabetismo e reduzir a taxa de analfabetismo funcional	2024			
META 10	Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional	2024			
META 11	Triplificar matrículas da educação profissional técnica	2024			
	Expansão da educação profissional técnica no segmento público	2024			

Fonte: Anexo Metas e Estratégias da Lei nº 13.005/2014.

É importante que os gestores públicos estejam atentos a três marcos históricos previstos no escopo da lei:

- Primeiro: no art. 8º, verifica-se que o PNE atribuiu a responsabilidade aos gestores públicos de estados e municípios brasileiros de criar ou revisar seus planos locais, para adequá-los ao PNE, com um olhar de longo prazo. Logo, tem-se aqui uma oportunidade única de mapear fragilidades e potencialidades, com o propósito de elaborar políticas públicas para a melhoria da educação;
- Segundo: a instituição do Sistema Nacional de Educação, previsto no art. 214 da CF 88 e disposto no art. 13 da Lei n. 13.005/2014, torna o PNE responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE.
- Terceiro: e não menos importante, a Lei de Responsabilidade Educacional é uma das exigências previstas do PNE, e tramita na Câmara a proposta que responsabiliza, com penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), o gestor público que permitir, injustificadamente, o retrocesso da qualidade da educação básica nos estados, municípios e Distrito Federal.

Neste arcabouço, as metas do PNE serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, por parte deste Egrégio de Contas, com a finalidade de resultados mais efetivos e recursos otimizados, ou seja, a busca pela eficiência, eficácia e efetividade dos gastos em educação. Para isso, instituiu-se uma Comissão especializada designada na Portaria n° 189/2016 com este objetivo.



Não esqueçam o que reza o art. 10 da Lei n° 13.005/2014, no qual dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE.

18. ATENÇÃO CONTÍNUA ÀS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

O gestor e sua equipe devem estar sempre atentos às atualizações da legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável, bem como, às normatizações emitidas pelo TCE, sobre as matérias de sua competência, através das Resoluções e Papeletas de Julgamento, disponibilizados no site: <http://portal.tce.ac.gov.br>.



Atenção:

Srs. Gestores Públicos:

A fim de manter resguardada a integridade de suas ações, deverão estar sempre atentos a permanente atualização e aprimoramento da evolução das normas, técnicas e atividades inerentes à atuação do controle interno, não obstante o conteúdo atualizado dessa cartilha.

Para saber mais sobre o TCE, o controle externo e o controle social do gasto público navegue por:

- ✓ **Tribunal de Contas do Estado do Acre - www.tce.ac.gov.br;**
- ✓ **Portal Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil - www.controlepublico.org.br;**
- ✓ **Tribunal de Contas da União - <http://portal2.tcu.gov.br/TCU>;**
- ✓ **Contas Públicas - http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/contas_publicas/inicio;**
- ✓ **Portal de Serviços e Informações do Governo do Estado - www.ac.gov.br;**
- ✓ **Consocial - www.consocial.cgu.gov.br;**
- ✓ **Portal da Transparência do Governo Federal - www.portaltransparencia.gov.br.**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Guia básico para gestão nos municípios. Brasília: MP, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. Orientações para o gestor municipal. Brasília: SRI, 2012.

MACHADO JR., J. Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada, Rio de Janeiro, IBAM, 2001.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. O(a) prefeito(a), o vereador e o controle da administração pública: orientação aos candidatos. Cuiabá: TCE-MT, 2008.

MORAES , Cristiana de Castro e BERALDO , Sidney Estanislau. Planejar é Preciso, publicado no site do TCES P . 2015.

NUNES , Moacyr de Araújo. Manual de Orçamento e Contabilidade Pública, São Paulo, CEPAM, 1993.

RIGOLIN , Ivan Barbosa. Manual Prático das Licitações, São Paulo, Saraiva, 7a edição, 2008.

RIGOLIN , Ivan Barbosa. Contrato Administrativo, São Paulo, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007.

RIGOLIN , Ivan Barbosa. O Servidor Público nas Reformas Constitucionais, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008.

SANTANA , Jair Eduardo. Subsídios de Agentes Políticos Municipais, Belo Horizonte, Fórum, 2004.

SUGIURA , Paulo Massaru Uesugi. Marco Regulatório do Terceiro Setor, Jus Navigandi, agosto de 2014.

TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI , Sérgio Ciquera. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, Editora NDJ, São Paulo, 3a edição, 2005.

TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI , Sérgio Ciquera. A Lei 4.320 no Contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora NDJ, São Paulo, 2005.

TOLEDO JR., Flavio C. Fim de Mandato – As Despesas Proibidas, artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União (2008).

TOLEDO JR., Flavio C. O FUNDEB e os Mínimos Constitucionais da Educação; publicado no site jus navigandi; setembro de 2010.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS – Participa SUS. 2. ed. Brasília – DF: Editora do Ministério da Saúde, 2009. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Acessado em 15/03/2016.

CGU – Controladoria-Geral da União. Controle Social: orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social. Brasília, DF, 2012. (Coleção Olho Vivo no Dinheiro Público). Acessado em 22/02/2016.

PIAUÍ. Controladoria-Geral do Estado do Piauí. O que todo gestor deve saber. 2 ed. Teresina: CGE-PI, 2011.

CALENDÁRIO COMPROMISSOS 2017

Em até 48 Horas contados da publicação das licitações e dos contratos o responsável deverá inserir os documentos no Sistema LICON (Res. 97/2015).

JANEIRO

Dia 30 - Encaminhar as remessas de novembro e dezembro de 2016 do SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas – Res. 87/2013) e SICAP (Sistema Informatizado de Controle e Atos de pessoal – Res. 102/2016).

MARÇO

Dia 30 - Encaminhar as remessas de janeiro e fevereiro de 2017 do SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas – Res. 87/2013) e SICAP (Sistema Informatizado de Controle e Atos de pessoal – Res. 102/2016).

Dia 31 – Envio dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 de acordo com o Manual de Referência da Resolução TCE nº 87/2013 pelo SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas).

MAIO

Dia 02 – Envio dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016 de acordo com o Manual de Referência da Resolução TCE nº 87/2013 pelo SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas).

Dia 30 - Encaminhar as remessas de março e abril de 2017 do SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas – Res. 87/2013) e SICAP (Sistema Informatizado de Controle e Atos de pessoal – Res. 102/2016).

JULHO

Dia 30 - Encaminhar as remessas de maio e junho de 2017 do SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas – Res. 87/2013) e SICAP (Sistema Informatizado de Controle e Atos de pessoal – Res. 102/2016).

SETEMBRO

Dia 30 - Encaminhar as remessas de julho e agosto de 2017 do SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas – Res. 87/2013) e SICAP (Sistema Informatizado de Controle e Atos de pessoal – Res. 102/2016).

NOVEMBRO

Dia 30 - Encaminhar as remessas de setembro e outubro de 2017 do SIPAC (Sistema Informatizado de Prestação e Análise das Contas – Res. 87/2013) e SICAP (Sistema Informatizado de Controle e Atos de pessoal – Res. 102/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Av. Ceará, 2994, 7º BEC - Rio Branco/Acre - CEP 69.918-111

Telefones: (68) 3025-2060 - Fax: (68) 3025-2028

www.tce.ac.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. Início de Mandato: Orientações aos Gestores e Gestoras Municipais. Rio Branco, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE- TCE/AC